



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15871.720002/2012-89
ACÓRDÃO	9101-007.322 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	2 de abril de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	ARAÇATUBA DIESEL S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1990

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

No exame de admissibilidade do recurso especial, além da tempestividade, do prequestionamento da matéria e dos demais requisitos contidos na legislação, é preciso que haja divergência interpretativa, a ser demonstrada por meio da indicação de até duas decisões por matéria, bem como dos pontos nos paradigmas que diverjam de pontos específicos do acórdão recorrido.

Para que haja a divergência de interpretação, nem todas as circunstâncias fáticas precisam ser similares. Na verificação da similitude, é preciso se atentar para aqueles aspectos fáticos que importaram ao julgador na sua decisão. Havendo no acórdão recorrido situação essencial ao deslinde do feito, que não está presente no acórdão paradigma, não há que se falar na exigida divergência interpretativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo em face do **Acórdão nº 1402-005.691**, proferido em 22.07.2021, pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento (fls. 363/371) assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1990

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECONHECIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível o reconhecimento dos denominados expurgos inflacionários para fins de atualização monetária por ausência de previsão legal em procedimento de repetição de indébito administrativo, hipótese em que a autoridade administrativa deve utilizar os critérios determinados pela Administração Tributária, no caso, aqueles definidos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 1997.

Na oportunidade, os membros do colegiado, por voto de qualidade, negaram provimento ao recurso voluntário.

Contra tal decisão, interpôs o sujeito passivo recurso especial (385/395), sustentando que o **Acórdão nº 1402-005.691** conferiu à legislação tributária interpretação divergente daquela dada por outros julgados do CARF quanto às matérias “3.1. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA”, com base no Acórdão paradigma nº 1301-004.602; e “inaplicabilidade da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997”, com base no Acórdão paradigma nº SRF/01-04.673.

Sobreveio o despacho de admissibilidade (fls. 405/417), que deu seguimento parcial ao recurso voluntário apenas quanto à matéria “inaplicabilidade da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997”, nos seguintes termos:

Inicialmente, destaca-se que o inteiro teor do Acórdão paradigma nº 1301-004.602 encontra-se devidamente publicado no sítio do CARF na internet (www.carf.economia.gov.br). No mesmo sítio, é possível constatar que a decisão não foi reformada até a data da interposição do recurso especial sob análise, restando atendido o pressuposto de admissibilidade previsto no § 15 do art. 67 do Anexo II do RICARF/2015. Além disso, a recorrente reproduziu integralmente a ementa do acórdão, observando também os requisitos fixados nos §§ 9º a 11 do mesmo art. 67.

Pois bem. Nota-se que o título do tópico do recurso especial que aborda a matéria em questão traz o seguinte texto: “3.1. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA”.

Embora a contribuinte não discorra, no decorrer do tópico do recurso, a respeito da natureza de ordem pública que atribui à matéria recorrida, esclarece-se que tal qualificação não a liberaria do cumprimento dos requisitos fixados pelo art. 67 do Anexo II do RICARF/2015 para fins de seguimento/conhecimento de matéria objeto de recurso especial interposto no âmbito do CARF.

O fato de uma matéria ser considerada de ordem pública (e não se adentra aqui no mérito de ser ou não o caso da questão recorrida pela contribuinte) não é uma “carta branca” que a libere do cumprimento de requisitos processuais, inclusive da necessidade de prequestionamento para fins de interposição de recurso à instância superior. (...)

Em relação às matérias de ordem pública, sua apreciação de ofício é uma faculdade de que dispõe o Colegiado, que pode abordar tais matérias por ocasião dos julgamentos, sem provocação das partes, quando entender que são pertinentes para a resolução da lide. Isso de forma alguma significa que, quando a matéria for trazida por uma das partes, inexistirá a necessidade de observância dos requisitos recursais.

Assim, para que recurso especial tratando do tema relativo à homologação tácita possa seguir à apreciação da CSRF, faz-se necessária a observância de todos os requisitos recursais fixados pelo art. 67 do Anexo II do RICARF/2015, entre eles o prequestionamento da matéria, o que não ocorreu no presente caso. (...)

Não pode ter seguimento, portanto, a matéria referente à homologação tácita das compensações.

Registre-se que, nos termos do art. 71, § 2º, V, do Anexo II do RICARF/2015, não cabe a apresentação de agravo contra a negativa de seguimento decorrente da “falta de pré-questionamento da matéria, no caso de recurso interposto pelo sujeito passivo”.

Passando à segunda matéria abordada no recurso especial, a contribuinte narra que o acórdão recorrido teria exposto que, em repetições de indébito administrativas, o índice de correção a ser aplicado é aquele definido pela Administração Tributária na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997. (...)

No sítio do CARF na internet (www.carf.economia.gov.br), é possível constatar que o Acórdão nº CSRF/01-04.673 teve seu inteiro teor devidamente publicado e não foi reformado até a data da interposição do recurso especial pela contribuinte, tendo sido cumprido o

requisito de admissibilidade fixado no art. 67, § 15, do Anexo II do RICARF/2015. Também foram respeitados os requisitos trazidos pelos §§ 9º a 11 do mesmo art. 67, uma vez que o recurso especial reproduziu a íntegra da ementa do acórdão, bem como foi instruído com cópia da decisão.

Passando à análise da divergência jurisprudencial arguida, verifica-se que esta restou devidamente demonstrada pela recorrente.

O acórdão recorrido de fato expôs o entendimento de que, no caso de repetições de indébito deferidas administrativamente, diante da inexistência de lei que determine qual é o critério de atualização que deve ser adotado, a autoridade tributária deve *“utilizar os critérios determinados pela Administração Tributária, no caso aqueles definidos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 1997”*.

O Acórdão nº CSRF/01-04.673, único paradigma indicado pela recorrente, decidiu que o indébito reconhecido administrativamente (naquele caso, também em decorrência da declaração da inconstitucionalidade da cobrança de ILL) deveria ser atualizado segundo critérios constantes de Resolução do Conselho da Justiça Federal, afastando a aplicação da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997.

A decisão paradigma fundamentou suas conclusões no entendimento de que a referida Norma de Execução Conjunta seria *“evidentemente insuficiente na quantificação do poder de corrosão da moeda brasileira”*, citando ainda outra decisão administrativa que declarou que o ato administrativo em questão *“não tem altivez suficiente para ludibriar a integral correção do indébito, sob pena de se permitir que um ato de cunho interna corporis, sem publicidade oficial, transmude-se em verdadeira lei de correção monetária, o que seria absoluto absurdo”*.

Constata-se assim que os acórdãos recorrido e paradigma efetivamente têm entendimentos divergentes a respeito da aplicabilidade da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997 para atualização de indébitos tributários reconhecidos administrativamente, devendo ter seguimento a matéria recorrida.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 67 do Anexo II do RICARF/2015, proponho que seja **DADO SEGUIMENTO PARCIAL** ao recurso

especial interposto pela contribuinte ARAÇATUBA DIESEL S/A, para que seja rediscutida a matéria identificada como “**inaplicabilidade da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997**”.

No mérito, quanto à matéria conhecida, sustenta o sujeito passivo em seu recurso especial, em síntese, que (i) viola frontalmente o princípio da igualdade o entendimento de que, quando se está diante de uma repetição de indébito administrativa, o índice que deve ser aplicado é o determinado pela Administração Tributária, no caso aqueles definidos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 1997, e não aqueles aplicáveis aos processos judiciais, quais sejam os da Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001 do Conselho da Justiça Federal.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, alegando, em resumo, que (i) os índices de correção a serem adotados pela Administração são os constantes da Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR no 08/1997, pela ausência de medida (legal ou “jurisprudencial vinculante”) que garanta, em um processo sobre crédito tributário que sequer transite pelo Poder Judiciário, os índices de correção que este adota; (ii) atividade administrativa é vinculada (artigo 142 do CTN), não podendo, assim, serem aplicados índices que não possuam previsão legal; e (iii) neste contexto, a autoridade administrativa deve utilizar os critérios determinados pela Administração Tributária, no caso, aqueles definidos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR no. 8, de 1997.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

O prazo para o sujeito passivo e para a Fazenda Nacional interporem recurso especial é de 15 dias contados da data de ciência da decisão recorrida. E os embargos de declaração opostos tempestivamente, isto é, no prazo de 5 dias da ciência do acórdão embargado, interrompem o prazo para a interposição de recurso especial¹. Ainda, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 70.235/1972, os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Ademais, os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

¹ Tais previsões estavam contidas nos artigos 65 e 68 do Regimento Interno do CARF (“RICARF”) aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e, atualmente, são objeto dos artigos 119 e 116 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

No presente caso, o sujeito passivo foi cientificado do acórdão recorrido em 28.02.2023 (fl. 382), em razão da publicação de edital eletrônico em 13.02.2023 (fl. 380) e interpôs, tempestivamente, o recurso especial em 28.02.2023 (fl. 383).

No exame da admissibilidade do recurso especial, além da tempestividade e dos demais requisitos contidos na legislação, é preciso verificar: **(i)** o prequestionamento da matéria, que deve ser demonstrado pelo recorrente com a precisa indicação na peça recursal do prequestionamento contido no acórdão recorrido, no despacho que rejeitou embargos opostos tempestivamente ou no acórdão de embargos; e **(ii)** a divergência interpretativa, que deve ser demonstrada por meio da indicação de até duas decisões por matéria, bem como dos pontos nos paradigmas que diverjam de pontos específicos do acórdão recorrido. Com relação à divergência, o Pleno da CSRF concluiu que “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles”².

No que se refere ao prequestionamento, o acórdão recorrido versa sobre a matéria “inaplicabilidade da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997”, estando, pois, preenchido tal pressuposto.

No que se refere à divergência interpretativa, o **acórdão recorrido** analisou recurso voluntário interposto contra decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não homologou compensação de crédito de recolhimento indevido de ILL, efetuado em 30.04.1990. A não homologação da referida compensação decorreu da aplicação pela Receita Federal dos critérios de atualização monetária definidos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 1997, o que resultou no reconhecimento de direito creditório menor do que o pleiteado pelo contribuinte.

Diante de tal situação fática, concluíram os julgadores que a Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Resolução nº 561/2007, não se aplica aos indébitos repetidos administrativamente, mas apenas quando houver condenação judicial da União Federal. Isso porque (i) é opção do contribuinte buscar a repetição do indébito administrativamente, com as vantagens que o rito proporciona, bem como (ii) inexistente lei que determine qual o critério a ser adotado, razão pela qual deve a autoridade administrativa utilizar os critérios determinados pela Administração Tributária, no caso aqueles definidos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 1997. Confira-se:

10. A decisão recorrida observou os critérios definidos pela NE Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 1997, que resultou num indébito na mesma data no valor de R\$ 111.067,42.

11. O tema foi objeto do Parecer PGFN/CRJ n.º 2.601, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 08.12.2008, que em suma autorizou a PGFN, nos termos do art.19, II, da Lei nº 10.522, de 2002, a não

² Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

mais contestar a utilização dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos e constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Resolução nº 561, de 2007. Com base no referido parecer, foi editado o Ato Declaratório PGFN nº 10, de 2008, no sentido de dispensar a apresentação de contestação em **ações judiciais**. (...)

14. O precedente jurisprudencial do STJ e o Ato Declaratório PGFN nº 10, de 2008 versam sobre observância de norma em sentido estrito, isto é, quando eventual decisão judicial for proferida no sentido de condenar a União (Fazenda Nacional) à repetição de indébito.

15. Nessas circunstâncias, de haver decisão judicial que determine a atualização do indébito com a utilização dos denominados expurgos inflacionários, a PGFN não irá recorrer.

16. No mesmo sentido, as eventuais decisões judiciais proferidas após a publicação do REsp nº 1.112.524/DF devem observar o balizador definido pelo STJ.

17. Como se verifica, contudo, o caso sob litígio não se amolda à hipótese do art. 62 do Anexo II do RICARF, em especial porque **não se estar aqui a afastar disposição expressa em acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade** relativo à exigência de crédito tributário.

18. Conforme relatado, o contribuinte teve reconhecido **administrativamente** o direito à repetição de indébito no PAF nº 10820.001457/2001-21, apensado a este processo (fls. 40). Em detalhada informação fiscal que embasou o Despacho Decisório (fls. 275/292), é historiado de forma cronológica o reconhecimento final administrativo e o início do presente litígio, qual seja, a busca administrativa de execução do indébito com expurgos inflacionários.

19. Em resumo, não há condenação judicial da União (Fazenda Nacional) para repetição do ILL pago e, por consequência, sobre utilização de quaisquer índices de atualização monetária.

20. Diante da opção do contribuinte de repetir e de executar o indébito administrativamente, com as vantagens que o rito proporciona, como a extinção de eventuais débitos compensados sob condição resolútoría (art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996), e diante da inexistência de lei que determine qual critério de atualização deva ser adotado, deve a autoridade administrativa utilizar os critérios determinados pela Administração Tributária, no caso aqueles definidos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 1997.

No **Acórdão paradigma nº SRF/01-04.673**, por sua vez, extrai-se do relatório que o contribuinte pleiteou, judicialmente, o reconhecimento do direito creditório e, só então, buscou administrativamente a restituição dos valores. E, diante desse cenário, os julgadores afastaram a aplicação da Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 8/97. Confira-se:

“RELATÓRIO (...)

O sujeito passivo formulou requerimento subseqüentemente ao apelo fazendário para informar que "por conservadorismo optou em compensar seus débitos somente após o trânsito em julgado da decisão incontroversa com relação ao direito ao crédito" assim arrematando que "se valerá tão-somente da Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08/97", para culminar requerendo "sejam homologadas as compensações de acordo com o estampado na IN/SRF 21/97. (...)

VOTO (...)

Jungido aos ditames do Acórdão guerreado, ao apelo fazendário e à contrariedade a seguir apresentada pelo sujeito passivo não vejo fundamento para alterar a bem lançada decisão da Colenda 7 a Câmara no tocante à superação da Norma Conjunta nº 08/97, eis que evidentemente insuficiente na quantificação do poder de corrosão da moeda brasileira. (...)

Para este Relator não resta a menor dúvida de que efetivamente a Norma de Execução escamoteou a real inflação brasileira e, para tanto, maiores e melhores considerações não são necessárias, bastando-se atentar, inclusive, para o fato de que a Lei 8.200/91 representa o pleno reconhecimento de que, por questões de política tributária, de certa feita não quis a Secretaria da Receita Federal admitir o IPC, este o real medidor da inflação, como o mensurador correto da corrosão do padrão monetário brasileiro.

Diante disso, enquanto no **acórdão recorrido** "não há condenação judicial da União (Fazenda Nacional) para repetição do ILL pago" – situação fática que foi essencial às conclusões do Relator -; no **Acórdão paradigma nº SRF/01-04.673**, o contribuinte "optou em compensar seus débitos somente após o trânsito em julgado da decisão incontroversa com relação ao direito ao crédito".

Cumprе ressaltar que, ainda que, no mérito, possa-se concluir que o afastamento da Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 8/97 e aplicação dos índices de correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007, independam de decisão judicial reconhecendo o direito creditório, para tanto, é preciso que se verifique a exigida divergência interpretativa. E, no presente caso, existe no recorrido uma peculiaridade fática, que foi essencial à conclusão dos julgadores, que não está presente no paradigma, qual seja, frise-se, a inexistência de condenação judicial da União Federal.

Assim, não vislumbro a exigida similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso especial.

II – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso especial.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic